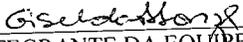


ATA nº 02 - PREGÃO Nº. 005/2021 - SRP

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 09 horas, na Prefeitura Municipal de Taquari, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, a Pregoeira e a Equipe de Apoio do Município, designados pela portaria nº 117/2021, reuniram-se com o objetivo de concluir a licitação realizada na modalidade de Pregão, de que trata o Edital nº.005/2021, destinada ao **Registro de Preços, pelo período de 12 meses**, para a contratação futura de empresa para a realização de serviços públicos de pintura de meios-fios na área urbana do município de Taquari, conforme especificações e estimativas de aquisição constantes no Anexo: I – PLANILHA DE QUANTITATIVOS E ORÇAMENTO, parte integrante do edital. A empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI EPP manifestou intenção de interpor contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, na sessão de julgamento ocorrida em 15/04/2021, que declarou vencedora do certame a empresa RITA DE CASSIA HERENCIO DE FARIAS ME, ficando intimada para apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, contados daquela data. O prazo para apresentação das razões se encerrou no dia 19/04/2021, considerando que o último dia do prazo caiu em domingo, todavia, registra-se que a empresa somente encaminhou suas razões em 20/04/2021, conforme e-mail anexo a presente. Dessa forma, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por não receber o recurso, uma vez que intempestivo, ratificando a decisão proferida na ata anterior, que declarou vencedora a empresa RITA DE CASSIA HERENCIO DE FARIAS ME, com o valor unitário de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por metro. Assim, remete-se o processo para análise da Procuradoria Jurídica e, após, ao Sr. Prefeito Municipal, com a sugestão de que a licitação seja homologada e o seu objeto adjudicado.

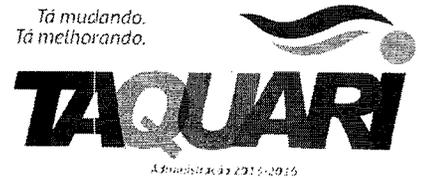

INTEGRANTE DA EQUIPE DE APOIO
Alessandra Reis da Silveira


PREGOEIRO
Maria Isabel Precht e Souza


INTEGRANTE DA EQUIPE DE APOIO
Giselda Terezinha Santos de Souza



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 185/2021

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE: Pregão Presencial 005/2021

PROTOCOLO N.: 850/2021

REQUERENTE: Setor de Licitações

Trata o presente expediente de análise de licitação, na modalidade de Pregão presencial, que tem como objeto o registro de preços, pelo período de 12 meses, para contratação futura de empresa para a realização de serviços públicos de pintura de meios-fios na área urbana do município de Taquari.

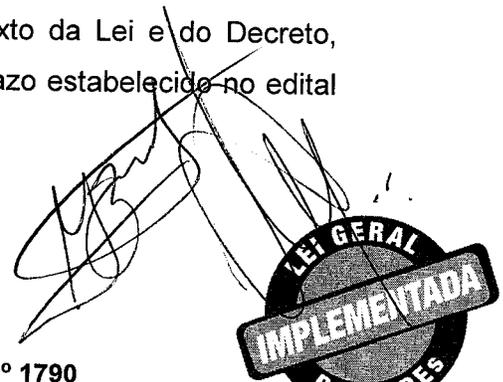
Em que pese a clareza da redação do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, quanto ao prazo para interposição de recurso na modalidade "Pregão Presencial", que é de apenas 3 (três) dias corridos, na regulamentação feita pela União por intermédio do Decreto 3.555/2000, ficou estabelecido (XVII do artigo 11, do Anexo I), como sendo de 3 (três) dias úteis, gerando um conflito com o que está disposto na Lei 10.520/2002.

Esse notório conflito legislativo perdura desde o ano de 2000, visto que a redação da Lei 10.520/2002 repete o mesmo teor da Medida Provisória 2.026, de 04 de maio de 2000, que instituiu o pregão.

Diante dessa divergência entre o texto da Lei e do Decreto, para que não haja polêmica, deve ser sempre seguido o prazo estabelecido no edital



Centro Adm.
Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





da licitação em questão, que no caso é de 3 (três) dias corridos, conforme constou da
CLAÚSULA IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

XI-DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

XI.1. Tendo a licitante manifestado, motivadamente, na sessão pública do pregão a intenção de recorrer, esta terá o prazo de 03(três) dias corridos para apresentação das razões de Recurso.

Portando acertada foi a decisão pela intempestividade do recurso apresentado pela empresa M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EIRELI.

Por fim, verifica-se que a licitação em comento foi processada e julgada dentro dos critérios estabelecidos pela Lei Federal N 8.666/93 e da Lei Federal N. 10.520/02, podendo ser dado prosseguimento, com a devida homologação e adjudicação do contrato, finalizando assim o procedimento licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo.

Taquari - RS, 22 de abril de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

